



Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM/503

Rio Grande, 29 de outubro de 2018.

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 049 que **ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.**

A presente Lei Orçamentária Anual (LOA) representa o resultado de previsões financeiras construídas a partir dos resultados do 1º semestre de 2018 e 3º quadrimestre de 2018, assim como previsões da Secretaria Estadual da Fazenda (Sefaz) quanto a transferências competentes.

Trata-se de uma Lei Orçamentária que reflete um cenário financeiro desafiador e que também evidencia as adversidades potenciais produzidas pelas políticas econômicas e fiscais em nível federal e estadual.

Os riscos representados pelas políticas econômicas recessivas, pelas reduções nas transferências constitucionais e pelas extinções de programas sociais federais nas áreas da Saúde, Educação, Assistência Social, Cultura, Saneamento, entre outros, produzirão um processo de ampliação das cautelas orçamentárias e de acompanhamento sistemático e austero das despesas correntes, visto os limites do Orçamento Municipal e das receitas próprias.

Um cenário macroeconômico de incertezas que persiste para 2019, também exigirá que o Executivo Municipal adote medidas fiscais inovadoras para ampliar a base contributiva dos tributos próprios e para tornar os instrumentos de arrecadação existentes mais eficientes. A Secretaria da Fazenda tem investido em tecnologia para a atualização cadastral do IPTU, na criação do Núcleo de Inteligência Fiscal para, com as ferramentas mais modernas disponíveis, cruzar informações disponíveis e atacar a sonegação e elisão fiscal. Também vem ampliando a cobrança administrativa através de protesto dos inadimplentes, cobrança automática via Domicílio Fiscal Eletrônico, negociação via Whatsapp, entre outras ações para alavancar as receitas próprias municipais.

Uma gestão eficiente pode ser medida por fatores objetivos, como avanços na arrecadação dos impostos e uso transparente dos mesmos; equilíbrio orçamentário entre receita e despesa; boa relação entre receita líquida e gastos com pessoal; investimento em tecnologia e em fluxos gerenciais da informação; entre outros. Esta é a definição clássica de uma gestão administrativa eficiente. Entretanto, na atual administração, aspectos qualitativos e humanitários também são avaliados no processo de tomada de decisão, em especial porque revelam os

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

03

verdadeiros impactos das ações na qualidade de vida dos cidadãos. Os resultados das políticas públicas devem ser projetados e avaliados considerando aspectos qualitativos e quantitativos.

A LOA 2019, portanto, carrega o registro das principais ações nas áreas sociais e de infraestrutura, fortalecendo a estrutura pública para captação e execução de recursos vinculados, possibilitando taxas sustentáveis de investimentos em áreas essenciais para o bem-estar da população. Destaca-se a execução de emendas parlamentares e do financiamento das obras civis e de infraestrutura.

A presente previsão orçamentária, portanto, contempla um conjunto de ações e análises contendo a previsão dos contratos, convênios, despesas e investimentos da Administração Direta, Indireta e do Poder Legislativo, considerando as necessidades de atendimento da população e a manutenção dos serviços públicos. Nesse sentido, requeremos o apoio desta Casa Legislativa aprovando a presente LOA de forma integral, pois representa o acúmulo da reflexão das equipes técnicas das secretarias e das principais demandas da sociedade.

Respeitosamente,



ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

À Sua Excelência
Ver. FLÁVIO VELEDA MACIEL
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

PROJETO DE LEI Nº 049 DE 29 DE OUTUBRO DE 2018

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A
DESPESA DO MUNICÍPIO
PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2019.**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2019, referentes aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Indireta.

§ 1º Constituem anexos e fazem parte desta Lei:

I – Anexos orçamentários 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9 e Consolidado por Elemento de Despesa da Lei 4.320/64;

II – Quadro Discriminativo da Receita por Fontes e Respectiva Legislação (inciso III, do § 1º, do art. 2º da Lei 4.320/64;

III – Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita (LRF, art. 5º, II);

IV – Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado (LRF, art. 5º, I);

V – Demonstrativo das Aplicações nas Ações de Serviços Públicos de Saúde;

VI – Demonstrativo das Aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e FUNDEB;

VII – Anexo de Compatibilidade com o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 5º, I, contendo;

a) compatibilidade com o Resultado Primário;

b) compatibilidade com o Resultado Nominal;

VIII - Anexo Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (LRF, art. 12, § 3º);

IX – Anexo Demonstrativo do Limite de Gastos Administrativos do Regime Próprio de Previdência;

§2º Constituem anexos complementares para efeitos de análises, quadros demonstrativos individualizados da receita e da despesa da administração direta e de cada entidade da administração indireta.

§3º Os anexos deste artigo atualizam os valores relativos às metas de resultados fiscais do anexo de metas de que trata a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 4º, § 1º da LRF.

**CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



06/11

Art. 2º O Orçamento do Município, em obediência ao princípio do equilíbrio das contas públicas de que trata a Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 1º, § 1º, fica estabelecido em igual valor entre a receita estimada e a soma da despesa fixada acrescida da(s) reserva(s) de contingência(s).

Art. 3º A diferença apurada entre a receita e a despesa, conjugada a reserva de contingência, na administração direta e nas entidades da administração indireta refere-se às transferências financeiras (interferências) entre estes órgãos e entidades da administração indireta.

CAPÍTULO III **DA APRESENTAÇÃO E ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO**

Seção I

Da Classificação Orçamentária da Receita e da Despesa

Art. 4º. Fica ao Poder Executivo autorizado a desdobrar a receita orçamentária para acompanhamento da execução do orçamento.

Art. 5º A despesa fixada, inclusive as dotações das entidades da administração indireta e empresas estatais dependentes, são dispostas em dotações orçamentárias atribuídas a créditos orçamentários organizados pela classificação da despesa institucional, estrutura programática e natureza da despesa até o nível de elemento de despesa.

§ 1º Considerar-se-á créditos adicionais especiais, para efeitos desta Lei, e em conformidade com a Portaria nº 163, de 2001, art. 6º, da Secretaria do Tesouro Nacional o crédito orçamentário criado em nível de elemento de despesa.

§ 2º O Executivo poderá, por ato próprio, em relação à sua execução orçamentária, criar e modificar as destinações e fontes de recursos.

Seção II

Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, por Decreto, na Administração Direta e Indireta, observados os arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, mediante a utilização dos recursos:

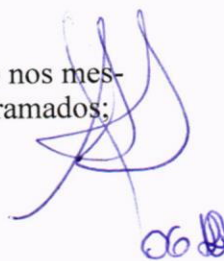
I - da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 25% do somatório da receita total projetada, inclusive a previsão adicional (reestimativa), ou despesa fixada no caso de entidades que não possuam receitas próprias;

II - da Reserva de Contingência, com valores específicos para este fim no anexo de riscos fiscais;

III - de excesso de arrecadação proveniente:

a) de receitas vinculadas arrecadadas e a arrecadar, desde que para alocação nos mesmos créditos orçamentários em que os recursos dessas fontes foram originalmente programados;

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



b) de recursos livres;

IV - superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, de acordo com as vinculações originais.

§ 1º As transferências financeiras às Entidades da Administração Indireta, e estas à Administração Direta, poderão ser aumentadas por decreto até o limite de 20% em relação à previsão inicial, mediante redução de outra transferência ou dotação consignada no orçamento do Órgão ou Entidade transferidor.

§ 2º Poderão ser utilizadas, para efeitos de créditos adicionais, reduções de valores atribuídos a créditos orçamentários de diferentes unidades gestoras do orçamento (administração direta e indireta), sendo que os créditos adicionais que envolvam o Poder Legislativo deverão possuir autorização expressa daquele Poder.

CAPÍTULO IV

Da Autorização para a Contratação de Operação de Créditos

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita orçamentária no decorrer do exercício, atendidas as disposições do artigo 38 da LC nº 101/2000 e Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 29 de outubro de 2018

ALEXANDRE DUARTE LINDBENMEYER
Prefeito Municipal



cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 3072/18

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Rovson

Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 13 de 11 de 2018

[Signature]
Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 26 de 11 de 2018

[Signature]
Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

[Signature]
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 26 de novembro de 2018

[Signature]
Relator (a)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 3072/18

TIPO/Nº: PLE 49/18

AUTOR: _____

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereadora Andréa Westphal</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Presidente</p>	<p>Vereadora Rovam Castro</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Vice – Presidente</p>
<p>Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Secretário</p>	<p>Vereador EDSON LOPES</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Membro</p>
<p>Vereador Jair Rizzo</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Constitucional
 Inconstitucional
 Antijurídico
 Antiregimental
 Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 26 de 11 de 2018.

Presidente

09
Fut

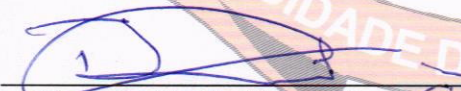


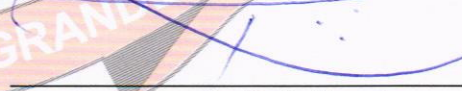
Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

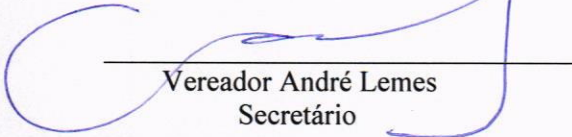
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO.


ATA E PARECER DESTA COMISSÃO.

Aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito, às quatorze horas, reuniu-se na sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal do Rio Grande, a Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo (COFCE). Estiveram presentes os Vereadores: Benito de Oliveira Gonçalves (Presidente); Vereador Julian Rafael Ceroni da Graça (Vice-Presidente); Vereador André Lemes da Silva (Secretário); Vereador Filipe de Oliveira Branco (Membro); o Vereador José Claudino Alves Saraiva (Membro), através de sua assessoria teve sua ausência justificada por motivos de saúde. Em deliberação o Processo que sob número de Protocolo: **3072/201- PLE nº049/2018** – “ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018”. E as 80 (oitenta), Emendas Protocoladas no período de pré-acordo com esta comissão de 13/11/2018 à 23/11/2018, das emendas protocoladas 05 (cinco) foram retiradas por seus autores e as demais foram analisadas nesta reunião. Em seguida, o processo integrante da pauta foi deliberado da seguinte forma: **PLE nº 049/2018, aprovado pela admissibilidade.** Em relação as emendas propostas estas foram rejeitadas. Esta comissão optou pela **Não-admissibilidade das referidas Emendas**, e justificará a discordância de aceitação das mesmas em plenário e por hora utiliza algumas destas justificativas: – “Se referirem a **recursos, ou convênios ou ainda a contratos previamente assumidos, por exemplo Dotações de Subvenções Sociais e Tributárias** que necessitam de continuidade”; - “**Desnaturarem** a proposta original do Executivo, ou seja, quando as emendas são tantas ou tão significativas a ponto de invalidar a prerrogativa constitucional de iniciar o processo legislativo por parte do Executivo.” - **Ou ainda tentarem retroagir** os percentuais aplicados segundo as Leis e que venham a tirar parte da Autonomia do Executivo para gerir o Município. Após, sem mais nada a tratar, foram encerrados os trabalhos, e para constar, redigi a presente ata, que foi assinada pelos presentes.



Vereador Benito Metalúrgico
Presidente


Vereador Rafa Ceroni
Vice - Presidente


Vereador André Lemes
Secretário


Vereador Filipe Branco
Membro

Ausência justificada
Vereador Charles Saraiva
Membro


Andréa Goulart.
Técnica em Contabilidade.

Ata nº 10.072Processo nº 3072/2018

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	FLÁVIO VELEDA MACIEL			
2	CLAUDIO LUIS SILVA DE LIMA	✓		
1	JULIAN RAFAEL CERONI DA GRAÇA	✓		
2	DENISE RODRIGUES MARQUES	✓		
3	ANDRE LEMES	✓		
4	BENITO DE OLIVEIRA GONÇALVES			
5	EDSON GOMES LOPES	✓		
6	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
7	ROVAM SIMÕES GONÇALVES DE CASTRO	✓		
8	FILIFE DE OLIVEIRA BRANCO		✓	
9	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA		✓	
1	CHARLES SARAIVA			
2	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA	✓		
3	LAURA TAIS MACHADO FAGUNDES		✓	
4	ANDREA DUTRA WESTPHAL	✓		
1	GIOVANI MORALLES		✓	
2	PAULO ROGERIO MATTOS GOMES	✓		
3	JAIR RIZZO FERREIRA			
4	JOÃO DUTRA JÚLIO	✓		
5	ANDRÉ MORAES DE SÁ	✓		
1	JOSÉ ANTONIO SILVA		✓	
RESULTADO:		12	05	0

DATA: 03 / 12 / 2018



 ASSESSORA JURÍDICA DE PLENÁRIO





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A
DESPEZA DO MUNICÍPIO
PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2019.**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

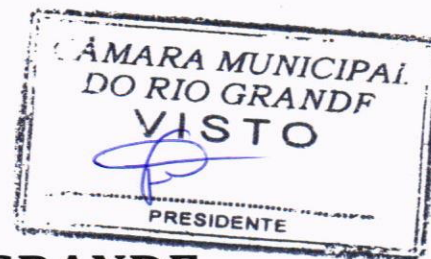
Art. 1º Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2019, referentes aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Indireta.

§ 1º Constituem anexos e fazem parte desta Lei:

- I** – Anexos orçamentários 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9 e Consolidado por Elemento de Despesa da Lei 4.320/64;
- II** – Quadro Discriminativo da Receita por Fontes e Respectiva Legislação (inciso III, do § 1º, do art. 2º da Lei 4.320/64;
- III** – Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita (LRF, art. 5º, II);
- IV** – Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado (LRF, art. 5º, I);
- V** – Demonstrativo das Aplicações nas Ações de Serviços Públicos de Saúde;
- VI** – Demonstrativo das Aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e FUNDEB;
- VII** – Anexo de Compatibilidade com o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 5º, I, contendo:
 - a) compatibilidade com o Resultado Primário;
 - b) compatibilidade com o Resultado Nominal;
- VIII** - Anexo Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (LRF, art. 12, § 3º);
- IX** – Anexo Demonstrativo do Limite de Gastos Administrativos do Regime Próprio de Previdência;

§2º Constituem anexos complementares para efeitos de análises, quadros demonstrativos individualizados da receita e da despesa da administração direta e de cada entidade da administração indireta.

§3º Os anexos deste artigo atualizam os valores relativos às metas de resultados fiscais do anexo de metas de que trata a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 4º, § 1º da LRF.



Estado do Rio Grande do Sul CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 2º O Orçamento do Município, em obediência ao princípio do equilíbrio das contas públicas de que trata a Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 1º, § 1º, fica estabelecido em igual valor entre a receita estimada e a soma da despesa fixada acrescida da(s) reserva(s) de contingência(s).

Art. 3º A diferença apurada entre a receita e a despesa, conjugada a reserva de contingência, na administração direta e nas entidades da administração indireta refere-se às transferências financeiras (interferências) entre estes órgãos e entidades da administração indireta.

CAPÍTULO III DA APRESENTAÇÃO E ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I Da Classificação Orçamentária da Receita e da Despesa

Art. 4º. Fica ao Poder Executivo autorizado a desdobrar a receita orçamentária para acompanhamento da execução do orçamento.

Art. 5º A despesa fixada, inclusive as dotações das entidades da administração indireta e empresas estatais dependentes, são dispostas em dotações orçamentárias atribuídas a créditos orçamentários organizados pela classificação da despesa institucional, estrutura programática e natureza da despesa até o nível de elemento de despesa.

§ 1º Considerar-se-á créditos adicionais especiais, para efeitos desta Lei, e em conformidade com a Portaria nº 163, de 2001, art. 6º, da Secretaria do Tesouro Nacional o crédito orçamentário criado em nível de elemento de despesa.

§ 2º O Executivo poderá, por ato próprio, em relação à sua execução orçamentária, criar e modificar as destinações e fontes de recursos.

Seção II Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, por Decreto, na Administração Direta e Indireta, observados os arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, mediante a utilização dos recursos:

I - da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 25% do somatório da receita



Estado do Rio Grande do Sul CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

total projetada, inclusive a previsão adicional (reestimativa), ou despesa fixada no caso de entidades que não possuam receitas próprias;

II - da Reserva de Contingência, com valores específicos para este fim no anexo de riscos fiscais;

III - de excesso de arrecadação proveniente:

a) de receitas vinculadas arrecadadas e a arrecadar, desde que para alocação nos mesmos créditos orçamentários em que os recursos dessas fontes foram originalmente programados;

b) de recursos livres;

IV - superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, de acordo com as vinculações originais.

§ 1º As transferências financeiras às Entidades da Administração Indireta, e estas à Administração Direta, poderão ser aumentadas por decreto até o limite de 20% em relação à previsão inicial, mediante redução de outra transferência ou dotação consignada no orçamento do Órgão ou Entidade transferidor.

§ 2º Poderão ser utilizadas, para efeitos de créditos adicionais, reduções de valores atribuídos a créditos orçamentários de diferentes unidades gestoras do orçamento (administração direta e indireta), sendo que os créditos adicionais que envolvam o Poder Legislativo deverão possuir autorização expressa daquele Poder.

CAPÍTULO IV Da Autorização para a Contratação de Operação de Créditos

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita orçamentária no decorrer do exercício, atendidas as disposições do artigo 38 da LC nº 101/2000 e Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0878/18-CMRG
Proc. 3072/2018

Rio Grande, 04 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Rio Grande-RS

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 049 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado na data de hoje.

Atenciosamente,


Ver. Flávio Veleda Maciel
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande

Anexo: estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2019.

LEI Nº 8.296, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018.

**ESTIMA A RECEITA E FIXA
A DESPESA DO MUNICÍPIO
PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2019.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2019, referentes aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Indireta.

§ 1º Constituem anexos e fazem parte desta Lei:

I – Anexos orçamentários 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9 e Consolidado por Elemento de Despesa da Lei 4.320/64;

II – Quadro Discriminativo da Receita por Fontes e Respectiva Legislação (inciso III, do § 1º, do art. 2º da Lei 4.320/64;

III – Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita (LRF, art. 5º, II);

IV – Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado (LRF, art. 5º, I);

V – Demonstrativo das Aplicações nas Ações de Serviços Públicos de Saúde;

VI – Demonstrativo das Aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e FUNDEB;

VII – Anexo de Compatibilidade com o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 5º, I, contendo:

a) compatibilidade com o Resultado Primário;

b) compatibilidade com o Resultado Nominal;

VIII - Anexo Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (LRF, art. 12, § 3º);

IX – Anexo Demonstrativo do Limite de Gastos Administrativos do Regime Próprio de Previdência;

§2º Constituem anexos complementares para efeitos de análises, quadros demonstrativos individualizados da receita e da despesa da administração direta e de cada entidade da administração indireta.

§3º Os anexos deste artigo atualizam os valores relativos às metas de resultados fiscais do anexo de metas de que trata a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 4º, § 1º da LRF.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 2º O Orçamento do Município, em obediência ao princípio do equilíbrio das contas públicas de que trata a Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 1º, § 1º, fica estabelecido em igual valor entre a receita estimada e a soma da despesa fixada acrescida da(s) reserva(s) de contingência(s).

Art. 3º A diferença apurada entre a receita e a despesa, conjugada a reserva de contingência, na administração direta e nas entidades da administração indireta refere-se às transferências financeiras (interferências) entre estes órgãos e entidades da administração indireta.

CAPÍTULO III DA APRESENTAÇÃO E ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I Da Classificação Orçamentária da Receita e da Despesa

Art. 4º. Fica ao Poder Executivo autorizado a desdobrar a receita orçamentária para acompanhamento da execução do orçamento.

Art. 5º A despesa fixada, inclusive as dotações das entidades da administração indireta e empresas estatais dependentes, são dispostas em dotações orçamentárias atribuídas a créditos orçamentários organizados pela classificação da despesa institucional, estrutura programática e natureza da despesa até o nível de elemento de despesa.

§ 1º Considerar-se-á créditos adicionais especiais, para efeitos desta Lei, e em conformidade com a Portaria nº 163, de 2001, art. 6º, da Secretaria do Tesouro Nacional o crédito orçamentário criado em nível de elemento de despesa.

§ 2º O Executivo poderá, por ato próprio, em relação à sua execução orçamentária, criar e modificar as destinações e fontes de recursos.

Seção II Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, por Decreto, na Administração Direta e Indireta, observados os arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, mediante a utilização dos recursos:

I - da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 25% do somatório da receita total projetada, inclusive a previsão adicional (reestimativa), ou despesa fixada no caso de entidades que não possuam receitas próprias;

II - da Reserva de Contingência, com valores específicos para este fim no anexo de riscos fiscais;

III - de excesso de arrecadação proveniente:

- a) de receitas vinculadas arrecadadas e a arrecadar, desde que para alocação nos mesmos créditos orçamentários em que os recursos dessas fontes foram originalmente programados;
- b) de recursos livres;

IV - superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, de acordo com as vinculações originais.

§ 1º As transferências financeiras às Entidades da Administração Indireta, e estas à Administração Direta, poderão ser aumentadas por decreto até o limite de 20% em relação à previsão inicial, mediante redução de outra transferência ou dotação consignada no orçamento do Órgão ou Entidade transferidor.

§ 2º Poderão ser utilizadas, para efeitos de créditos adicionais, reduções de valores atribuídos a créditos orçamentários de diferentes unidades gestoras do orçamento (administração direta e indireta), sendo que os créditos adicionais que envolvam o Poder Legislativo deverão possuir autorização expressa daquele Poder.

CAPÍTULO IV

Da Autorização para a Contratação de Operação de Créditos

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita orçamentária no decorrer do exercício, atendidas as disposições do artigo 38 da LC nº 101/2000 e Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.


CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 10 de dezembro de 2018

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal



cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação